

PROJETO DE LEI Nº 71/2001

RECEBIDO EM: 17 de outubro de 2001

Nº DO PROJETO: 71/2001

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no currículo do Ensino Infantil do Município de Pato Branco a leitura da Bíblia Sagrada.

AUTOR: Vereador Antonio Urbano da Silva

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 2 de agosto de 2001.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de outubro de 2001, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 1 (um) voto contra.

Votou contra a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de outubro de 2001, aprovado com 12 (doze) votos a favor, 1 (um) voto contra e 1 (uma) ausência.

Votou contra a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB.

Ausente o vereador Nelson Bertani – PDT.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 23 de outubro de 2001.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 917/2001.

LEI Nº: 2093, de 12 de novembro de 2001.

Esta lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara vereador Nereu Faustino Ceni–PC do B

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2656, do dia 13 de novembro de 2001.

DIÁRIO DO POVO

ANO XV - EDIÇÃO 2656 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
LEI N.º 2.093, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001.**

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a incluir no Ensino Fundamental de 1º a 4º séries, do Município de Pato Branco, a leitura da Bíblia Sagrada.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos Termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir no Ensino Fundamental de 1º a 4º séries, do Município de Pato Branco, no início das aulas, diariamente, a leitura de um trecho bíblico.

§ 1º - O conteúdo programático da leitura da Bíblia Sagrada terá como objetivos principais a busca e o resgate dos valores humanos.

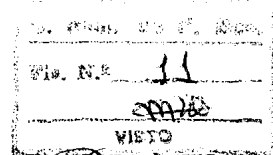
§ 2º - O desenvolvimento dos conteúdos deverá basear-se em aspectos históricos, filosóficos, culturais e literários.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva - PPS.

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Pato Branco, em 12 de novembro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.093, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a incluir no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, do Município de Pato Branco, a leitura da Bíblia Sagrada.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, do Município de Pato Branco, no início das aulas, diariamente, a leitura de um trecho bíblico.

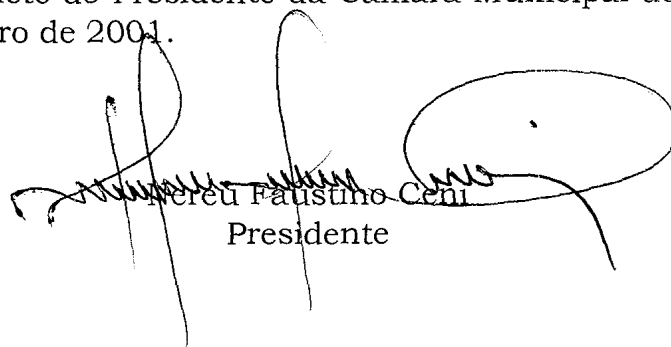
§ 1º - O conteúdo programático da leitura da Bíblia Sagrada terá como objetivos principais a busca e o resgate dos valores humanos.

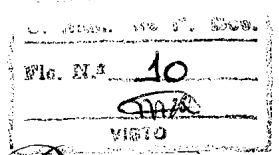
§ 2º - O desenvolvimento dos conteúdos deverá basear-se em aspectos históricos, filosóficos, culturais e literários.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PPS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 12 de novembro de 2001.


Vereador Faustino Ceni
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 71/2001

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a incluir no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, do Município de Pato Branco, a leitura da Bíblia Sagrada.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, do Município de Pato Branco, no início das aulas, diariamente, a leitura de um trecho bíblico.

§ 1º - O conteúdo programático da leitura da Bíblia Sagrada terá como objetivos principais a busca e o resgate dos valores humanos.

§ 2º - O desenvolvimento dos conteúdos deverá basear-se em aspectos históricos, filosóficos, culturais e literários.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PPS.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. da P. Bco.
Pla. N.º 09
<i>me</i>
VISTO

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO
Data: 17/10/2001
Hora: 15h
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **CLÓVIS GRESELE - PPB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 071/2001:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 071/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a incluir no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries do Município de Pato Branco a leitura da Bíblia Sagrada.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei nº 071/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir no Ensino Fundamental de 1ª à 4ª séries do Município de Pato Branco, no início das aulas, diariamente, a leitura de um trecho bíblico.”

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 17 de outubro de 2.001.

Clóvis Gresele
Clóvis Gresele - Vereador PPB
PROPONENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2001

O nobre vereador subscritor do projeto de lei em tela pretende obter apoio dos vereadores desta Casa de Leis para autorizar o Executivo Municipal a incluir no currículo do ensino infantil do Município de Pato Branco a leitura da Bíblia Sagrada.

A proposição baseia-se na lei estadual nº 13.189, de 25 de junho de 2001, mas alcança abrange somente o ensino fundamental e médio, em razão do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries ser de responsabilidade dos municípios, o proponente sub-roga-se conforme lei supra citada (legislação estadual), incluir a leitura da Bíblia no ensino fundamental.

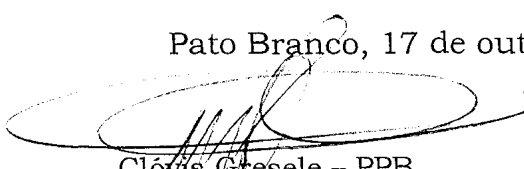
Conforme a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes básica da educação nacional que assim reza:

“Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, se ônus para aos cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis.”

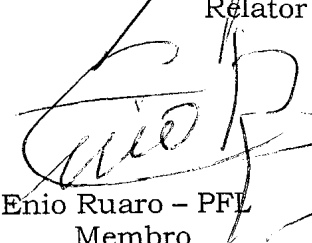
Como o proponente não está propondo ensino religioso, de matrícula facultativa, como a lei assim reza, mas sim a leitura de um ou mais versículos da Bíblia Sagrada no início da aula, emitimos **parecer favorável** ao projeto, conforme emendas modificativas apresentadas em sua súmula e art. 1º.

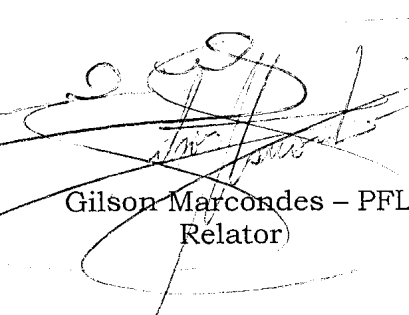
É o nosso parecer, SMJ.

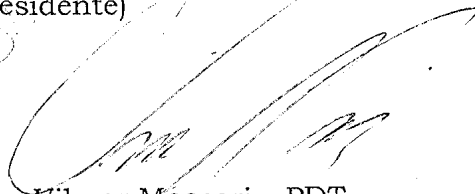
Pato Branco, 17 de outubro de 2001.


Clóvis Gresele - PPB
Relator


Dirceu Dimas Pereira - PPS
(Presidente)


Enio Ruaro - PFL
Membro

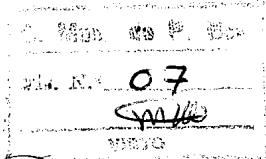

Gilson Marcondes - PFL
Relator


Vilmar Maccari - PDT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE MÉRITO **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2001**

Através do presente projeto de lei, pretende vereador Antonio Urbano da Silva, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Poder Executivo a incluir no currículo do Ensino Infantil do Município de Pato Branco a leitura da Bíblia Sagrada.

No artigo 33 da Lei nº 9394/96, consta que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedado quaisquer formas de proselitismo.

A organização do ensino religioso no Brasil, segundo a legislação vigente, deve ser público, gratuito, de qualidade e laico, isto é, a escola deverá assegurar a elaboração através de Projeto Político Pedagógico, uma linha de equilíbrio de conteúdos, oferecendo subsídios para que o aluno vá elaborando o processo de construção de sua espiritualidade, da ética, da solidariedade e de cooperação.

Por tratar-se de educação infantil, primeira fase do educando na escola, é impossível tal prática, por isso somos de **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de outubro de 2001.

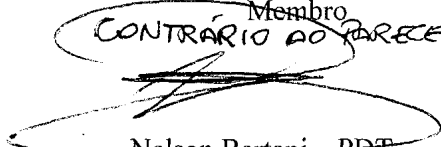

Antonio Urbano da Silva – PPS

Membro

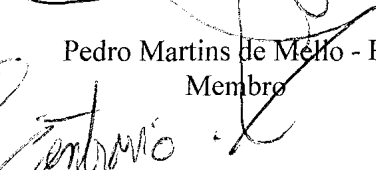
CONTRÁRIO AO PARECER


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB

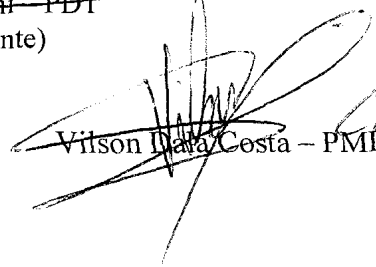
Relatora


Nelson Bertani – PDT

(Presidente)


Pedro Martins de Mello – PFL

Membro

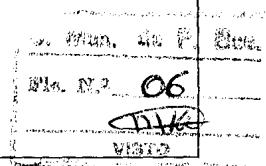

Vilson Datta Costa – PMDB – Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 225-1544
E.Mail=educacao@whiteduck.com.br



Ofício Nº 172/01/SMECEL.

Em 09 de outubro de 2001.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 757/2001, dessa Casa de Leis, sobre a proposta de inclusão da leitura de um trecho bíblico no Currículo do Ensino Infantil, no Município de Pato Branco, informamos:

1 – a Educação Infantil, atende a primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos;

2 – considerando-se as especificidades afetivas, emocionais, sociais e cognitivas, a qualidade das experiências oferecidas que podem contribuir para exercício da cidadania devem estar embasadas, em princípios como: *

2.1 – o respeito à dignidade e aos direitos das crianças, consideradas nas suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas etc.;

2.2 – a socialização das crianças por meio de sua participação e inserção nas mais diversificadas práticas sociais, sem discriminação de espécie alguma. (*Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil – volume 1);

3 – de acordo com o “Art. 33 da Lei 9394/96, o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

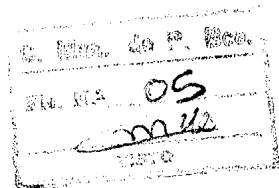
1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos religiosos.

4 - qualquer que seja a modalidade de organização de ensino religioso (confessional ou interconfessional) é evidente o processo de laicização da educação brasileira”.

5 - em sendo, a oferta integrada aos horários normais, a escola deverá assegurar uma linha de equilíbrio de conteúdos, sem cair, de um lado, numa espécie de niilismo religioso e, de outro, no indesejável proselitismo.

6 - o ensino religioso deverá buscar a oferta de subsídios para que o aluno vá elaborando o processo de construção de sua espiritualidade, partindo de um princípio ético fundamental, trabalhado nos temas transversais dentro do currículo básico, que contemple os fundamentos de alteridade, de solidariedade e de cooperação.



7 - a educação religiosa na escola pública é trabalhada num processo de reflexão que favorece a relação com o transcendente; a formação pessoal e social, dentro de uma abordagem sistêmica (que reconhece a história humana como patrimônio natural e cultural comum e, como tal, precisa de todos para preservação de tudo); considerando a pluralidade cultural e religiosa do povo; incentivando a vivência de valores que favoreçam as relações interpessoais mais humanas e fraternas; conscientizando de ser parte de um todo com responsabilidades sociais.

Diante do exposto, é desnecessário uma prática de valores contraditórios ao respeito do princípio de equidade, isto é, que existem diferenças (étnicas, culturais, regionais, de gênero, etárias e religiosas) que necessitam ser levadas em conta para que a igualdade seja efetivamente alcançada.

Respeitosamente.


Celita Maria da Silva Buzetti
Secretária Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Excelentíssimo Senhor
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco - Pr

CMB/LLD/ACP



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fla. N.º 04
710

RECEBIDO
Data 04/09/2001
Assinatura Rogue
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Exmo. Sr.

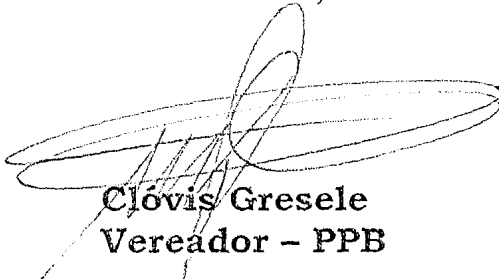
Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Clóvis Gresele - PPB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e*na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 71/2001**, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva, do PPS, que autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo do Ensino Infantil do Município de Pato Branco a leitura da Bíblia Sagrada, requer seja oficiado à Senhora **Celita Maria da Silva Buzetti**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, enviando cópia do referido projeto e solicitando que a mesma após analisar a matéria, informe esta Casa de Leis se a proposta da leitura de um trecho bíblico no início da aula, não prejudicará o andamento normal das atividades escolares previamente estabelecidas, considerando a aprovação do referido projeto de lei.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 4 de setembro de 2001.


Clóvis Gresele
Vereador - PPB



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

03
03

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 071/2001

Pretende o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário, para autorizar o Poder Executivo a incluir no currículo do Ensino Infantil do Município de Pato Branco a leitura da Bíblia Sagrada.

A proposição baseia-se na Lei Estadual nº 13.189, de 25 de junho de 2001, que trata do assunto objeto da proposição em tela, cuja legislação alcança o Ensino Fundamental e Médio.

Em razão de que o Ensino Fundamental, de 1ª a 4ª séries é de responsabilidade dos Municípios, sub-roga-se o proponente, na supra citada legislação estadual, para incluir no currículo do ensino infantil do Município de Pato Branco, a leitura da Bíblia Sagrada.

O assunto em questão tem correlação com o que preceitua a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, como se pode observar do dispositivo abaixo transcrito:

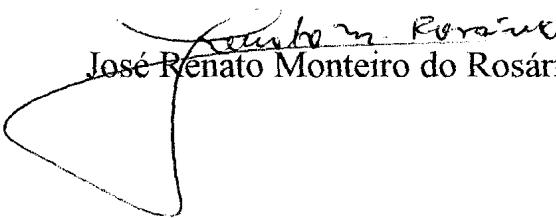
“Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, ...”

Como a lei estabelece jornada mínima de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, necessário consultar a Secretaria Municipal de Educação, **para certificar se tal proposta não prejudicará o andamento normal das atividades escolares previamente estabelecidas.**

Após cumpridas as formalidades de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação, para tanto, recomendo, seja substituída a expressão “Ensino Infantil” por “Ensino Fundamental - 1ª a 4ª séries”.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

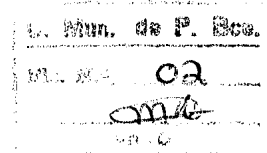
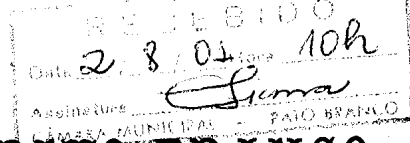
Pato Branco, 30 de agosto de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário - Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
NEREU FAUSTINO CENI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **ANTONIO URBANO DA SILVA - PPS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 071/2001

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo do Ensino Infantil do Município de Pato Branco a leitura da Bíblia Sagrada.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir no currículo do Ensino Infantil do Município de Pato Branco a leitura da Bíblia Sagrada.

& 1º - O conteúdo programático da leitura da bíblia sagrada terá como objetivos principais a busca e o resgate dos valores humanos.

& 2º - O desenvolvimento dos conteúdos deverá basear-se em aspectos históricos, filosóficos, culturais e literários.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

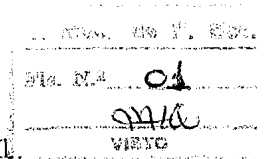
Pato Branco, 01 de agosto de 2.001.

Antonio Urbano da Silva - Vereador PPS
PROPONENTE



Lei nº 13189

Data 25 de junho de 2001



Súmula: Autoriza o Poder Executivo a incluir no Currículo do Ensino Fundamental e Médio do Estado do Paraná a Leitura da Bíblia Sagrada.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no currículo do Ensino Fundamental e Médio do Estado do Paraná a Leitura da Bíblia Sagrada.

§ 1º . O conteúdo programático da Leitura da Bíblia Sagrada terá como objetivos principais a busca e o resgate dos valores humanos.

§ 2º . O desenvolvimento dos conteúdos deve ser baseado em aspectos históricos, filosóficos, culturais e literários.

Art. 2º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de junho de 2001.

Jaime Lenner
Governador do Estado

Alcyone Vasconcelos Saliba
Secretária de Estado da Educação

José Cid Campelo Filho
Secretário de Estado do Governo